



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"LRC"

Sessão de 08 de junho de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.419

Recurso nº - 87.229 - IRPJ - EX: DE 1981.

Recorrente - AUTO POSTO LITORAL LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - (SP).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Tributa-se a diferença, a maior, verificada entre a receita de venda de mercadorias registrada no Livro de Saídas e a receita bruta contabilizada e declarada, relativas ao mesmo exercício, se o Contribuinte não comprovar a inexistência da omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO LITORAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 08 de junho de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

BRAZ JANUARIO PINTO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: - 7 JUL 1983 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845-051.271/82-39

RECURSO Nº: - 87.229

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.419

RECORRENTE Nº: - AUTO POSTO LITORAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado, com domicílio em Jacupiranga (SP), jurisdição da D.R.F.-Santos, apresenta, tempestivamente, a este Conselho, Recurso às fls. 128/129, contra Decisão do Delegado da Receita Federal (fls. 123/125), na parte que julgou procedente a tributação pelo lucro real por ele declarado após intimado (fls. 1), conforme Declaração de fls. 38 a 42, a cujo resultado foi acrescida a omissão de receita apurada conforme descrito no Termo Complementar de fls. 19 e seus anexos.

2- A Notificação inicial, fls. 7, foi também cancelada, em virtude de, no mesmo ato decisório daquela Autoridade de 1ª Instância, ter sido julgado improcedente o lançamento por arbitramento do lucro, por falta de apresentação da declaração do exercício de 1981. Tendo, o Contribuinte, sido intimado a apresentar sua declaração, em 06.01.82, não o fez dentro do prazo, mas, após ter sido notificado, em 09.03.82, pelo arbitramento do seu lucro com base no que preceitua o Art. 8º, § 4º, do Decreto-lei nº 1.648/78 e item I-b, da IN-SRF-108/80, ou seja, com base no seu Ativo do ano-base de 1979; apresentou, em 07.04.82, Impugnação desse lançamento sem contudo apresentar a declaração. Apresentou, apenas, cópia de Balanço encerrado em 31.12.80 e Demonstrações das Contas de Mercadorias e de Lucros e Perdas sem obedecer a nomenclatura e estrutura determinadas pela Lei nº 6.404/76.

3- Novamente intimado, o Contribuinte apresentou a Declaração IRPJ/81, os livros fiscais e contábeis e, tendo sido verificado pela Fiscalização que as Demonstrações das Contas Mercadorias e Lucros e Perdas (fls. 13) não conferiam com as do Livro Diário (fls. 24/25) e que os valores desses não conferiam com os do Livro Registro de Saídas de Mercadorias, cópia às fls. 26/27, foi modificada o critério de arbitramento, passando sua base para a receita bruta de vendas de mercadorias registradas nesse último livro. Para isso foi lavrado um Termo Complementar da Notificação de Lançamento (fls. 19), em 16.07.82, de conformidade com o disposto no art. 676, III, do RIR/80 e à vista da modificação do critério acima, foi reaberto ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias, para, se quisesse, impugnar o lançamento efetuado, na forma dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

4- O Contribuinte, tempestivamente, apresentou Impugnação desse lançamento com documentos às fls. 44 a 119. Em defesa justifica que, com relação ao livro de saída de mercadorias, no período de janeiro de 1980 a dezembro de 1980, foram lançadas as notas fiscais da Série B-1, cujos valores, entretanto, já tinham sido lançados nas notas fiscais da série D-2. Esses valores não poderiam ser considerados como receita novamente, sob pena de duplicidade. Para comprovar sua alegação, apresentou demonstrativo mensal da Receita e notas fiscais da série B-1, emitidas em 1980, relacionadas às fls. 47/48.

5- A Autoridade de 1ª Instância não acolheu as razões da Impugnação, cancelou a notificação pelo arbitramento do lucro pela prova da existência de escrita regular, mantendo, porém, como procedente o lançamento decorrente da omissão de receita apurada pela diferença na receita de vendas, entre o Registro de Saídas, em 1980 e o contabilizado e informado na Declaração de Rendimentos do ano-base de 1980, entregue a Fiscalização e acostada aos autos às fls. 38/42. Assim o fez sob o fundamento de que a diferença que caracterizou a omissão de receita, não pode ser justificada pelo Contribuinte sob a alegação de duplicidade, uma vez que em momento algum ficou provado que os valores das notas fiscais da Série B-1 já esta

vam computadas nas de Série D-2. Declarou estar perfeitamente caracterizada a omissão de receita, comprovada por demonstrativos e cópias do livro Registro de Saídas, às fls. 22 e 23 e 26 a 37. O acréscimo da diferença apurada ao resultado declarado, prejuízo de Cr\$... 103.490,00, foi feito de conformidade com o art. 79 da Lei 5844/43 (art. 678-III do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450/80). Foi mantida, também, a multa de 50% prevista no art. 728-II, do RIR/80.

5- Dentro do prazo legal o Contribuinte interpôs Recurso (fls. 128/129) a este Conselho, contra o lançamento mantido pela Decisão de 1º Grau, afirmando que os valores das notas fiscais da série B-1, acostadas aos autos, já tinham sido computados nas notas fiscais da série D-2 emitidas diariamente. A sua escrita, informa, não foi desclassificada, não contém fraudes, portanto deve ser aceita. Solicita no final a improcedência do lançamento, em virtude de omissão da DRF-Santos que intimou dois de seus sócios para pagarem o imposto de renda de pessoa física em razão dessa receita omitida e deixou de fazê-lo em relação ao terceiro, Sr. Jonas de Góes.

6- Segundo informação de fls. 122, o Sr. Jonas de Góes não foi intimado ainda, por ser domiciliado em Curitiba, para onde será enviada uma Representação contra o mesmo.

É o relatório.

Acórdão nº 101-74.419

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

O Contribuinte foi notificado a pagar pelo Termo Complementar de fls. 19/21 o tributo sobre a parcela da receita omitida e apurada conforme demonstrativo de fls. 22, no qual se verifica ter a empresa declarado uma Receita Bruta de Cr\$ 83.736.886,00 mais Receita de prestação de serviços de Cr\$ 137.660,00 em Decl. IRPJ/81 (folhas 38 e seguintes) e registrado no seu Livro de Saídas de Mercadorias em 1980 (cópia às fls. 26 e seguintes) Receita de venda mercadorias no montante de Cr\$ 100.124.134,28, importando a omissão de receita no total de Cr\$ 16.524.908,28, que foi reduzido pelo prejuízo, declarado no mesmo exercício, no valor de Cr\$ 103.490,00.

Isto posto, e

Considerando ter a Recorrente impugnado o lançamento sob o fundamento de que tal diferença não pode ser considerada por ser mera superposição de valores, decorrente do registro naquele livro de saídas, das Notas Fiscais da sub-série B1 correspondentes a vendas para firma (fls. 44) e cujos valores já teriam sido computados nas Notas Fiscais da série D2;

Considerando que, apesar de a Recorrente ter anexado aos autos cópia das Notas Fiscais da série B1, não comprovou no Processo a alegada superposição de valores;

Considerando ter ficado caracterizada a omissão de receita uma vez que a Recorrente apenas alegou mas não comprovou a improcedência da base do lançamento impugnado, e

Considerando tudo o mais que o Processo consta,

~~Nego provimento ao Recurso, mantendo na íntegra a~~
R. Decisão de 1º Grau.


BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator.